



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.934459/2011-08</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.694 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SPICE INVESTMENT 2000 S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de cerceamento de defesa quando o despacho decisório, emitido por autoridade competente, evidenciar os motivos que levaram ao não reconhecimento do crédito na sua totalidade, e à consequente homologação parcial da compensação declarada, bem como os dispositivos legais pertinentes, possibilitando ao Interessado aduzir suas razões de discordância.

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, em face da demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 16-82.680 - 5ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 29 de maio de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 07 que homologou em parte a compensação declarada no(s)

PER/DCOMP(s) vinculado(s) ao saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre do ano calendário de 2004.

O crédito no montante de R\$ 954.652,90 indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 15765.55314.300307.1.7.02-0676 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no valor de R\$ 657.743,34.

Segundo o despacho decisório as parcelas de formação do saldo negativo indicadas no PER/DCOMP foram confirmadas como segue:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

**Valores em R\$**

Parc. Credito	IRRF	Pagamentos	Estim. comp. snpa,	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	1.485.263,93	0,00	0,00	1.485.263,93
Confirmadas	1.188.354,37	0,00	0,00	1.188.354,37

TRIB devido(a)	530.611,03
Saldo Neg. Disp.	657.743,34

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA ANÁLISE DO CRÉDITO**

**PARCELAS NÃO CONFIRMADAS (fls. 09)**

**Valores em R\$**

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.254.319/0001/00	6800	296.909,56	0,00	296.909,56	Retenção não comprovada

O contribuinte, irresignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 12 a 15, da qual, destaca-se o seguinte:

(...)

**DO MÉRITO:**

2 - Preliminarmente, a RECORRENTE invoca o princípio da "Verdade Real" para dar sustentação à sua impugnação, visto que o despacho da AUTORIDADE ADMINISTRATIVA não levou em conta todos os elementos necessários à constatação do direito creditório, como ficará adiante provado.

O exame dos documentos apresentados pela então REQUERENTE, ao que parece, deu-se por meio puramente eletrônico, e não contemplou o cotejo ou validação da sua DIPJ do Ano Calendário 2004 -Exercício 2005, sem que tenha havido qualquer diligência por parte da AUTORIDADE ADMINISTRATIVA para verificação na sua escrituração contábil e fiscal os fatos ocorridos, o que denota "cerceamento do direito de defesa", prática condenada pelo CTN e pela jurisprudência administrativa vigente.

4 - Desde que tomou ciência do Despacho Decisório, a REQUERENTE tem cobrado das Instituições financeiras com as quais manteve movimentação financeira, Informes de Rendimentos do período em referência, sem obter destas respostas positivas ao pleito realizado.

5 - Cumpre destacar que a pessoa jurídica auferiu como receita -

exclusivamente - rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro, notadamente em títulos de renda fixa ou assemelhados.

6 - A REQUERENTE é optante do regime do lucro real e costuma mensalmente reconhecer suas receitas financeiras, seus custos e despesas operacionais, bem

como registrar em conta própria as retenções do imposto de renda sobre os rendimentos produzidos pelas aplicações, em conformidade com as informações contidas nos extratos mensais divulgados pelas instituições financeiras.

7 - De todo o exposto até aqui, fica clara a ocorrência de divergências entre os valores do IRF sobre Rendimentos Financeiros consignados nos extratos mensais, com os valores informados à Receita Federal do Brasil por estas instituições, causando evidente prejuízo à REQUERENTE.

**DO PEDIDO:**

Consoante os esclarecimentos apresentados, bem como os elementos materiais e probatórios que devem ser apreciados para formação de juízo, REQUER:

a) Que a Autoridade Julgadora mande baixar diligência para apuração dos fatos, intimando a REQUERENTE a exhibir oportunamente seus livros contábeis e fiscais, bem como os documentos em se baseou para fundamentar seu crédito tributário constante do pedido; b) Que a Autoridade Julgadora mande baixar diligência c intime cada uma das Instituições Financeiras com a qual a REQUERENTE manteve aplicações financeiras, de forma que as mesmas apresentem mensalmente os valores dos rendimentos e do Imposto de Renda na fonte correspondente.

c) Que a Autoridade Julgadora homologue as compensações da REQUERENTE, visto que as mesmas se encontram amparadas crédito tributário de inegável materialidade no curso do ano base informado e, se julgar necessário, faça os ajustes para adequar a contagem dos juros selic até a data da efetiva compensação dos débitos.

(...)

A 5ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes termos:

(...)A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da homologação parcial do(s) PER/DCOMP(s) vinculado(s) ao saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre do ano calendário de 2004. De acordo o demonstrativo, "Análise das Parcelas de Crédito" e "Detalhamento da Compensação" colocado a disposição do contribuinte no site da Receita Federal do Brasil a falta apurada decorre da não confirmação de parte do(a) IRRF relacionado(a) pela Requerente no PER/DCOMP.

**DA VERDADE MATERIAL / PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

(...) Na solicitação de diligência e/ou perícia devem ser atendidos os requisitos previstos para sua formulação, sob pena de indeferimento, a teor do já citado art. 16, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, a adoção do procedimento de diligência ou perícia, acima mencionado, objetiva, única e tão somente, dirimir eventual dúvida com relação às provas

anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete.

No presente caso, não foram cumpridos os requisitos para apresentação posterior de provas, tão pouco para a realização de diligência ou perícia. Ademais, entende-se incabível a realização de diligência ou perícia em se tratando de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade.

### **DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO RETIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO**

(...) Apesar de o contribuinte não ter apresentado os informes de rendimentos exigidos pela legislação, verifica-se no relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", elaborado com dados extraídos dos arquivos eletrônicos da RFB, que o IRRF reclamado foi de fato retido como segue:

Valores em R\$

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Rendimento Tributável	IRRF	Obs:
01.701.201/0001-89	6800	1.484.487,04	296.909,56	Não confirmado no DD - Relacionado no PER/DCOMP como 33.254.319/0001/00
33.479.023/0001-80	6800	95.460,55	19.091,75	Confirmado no DD
47.508.411/0001-56	3426	5.846.313,11	1.169.262,62	Confirmado no DD
Total		7.426.260,70	1.485.263,93	

Por fim em atenção ao disposto aos artigos 272 e 837 do RIR/1999, verifica-se, ainda, na ficha 06A da DIPJ/2005 que no 3º trimestre de 2004, os rendimentos oferecidos à tributação a título de receita financeira totalizam o montante de R\$ 2.600.509,99. (fl. 130).

Como se vê, receita financeira oferecida à tributação é incompatível com o IRRF compensado.

Destarte não é possível validar a parcela do IRRF não confirmada no processamento do PER/DCOMP por falta de comprovação de que o rendimento correspondente foi oferecido à tributação.

### **Conclusão.**

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

### **(...)III. MÉRITO**

#### **III.1 DA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO DE SN IRPJ 3\* TRI/04**

13. Conforme destacado nos fatos oportunamente narrados, por meio da PER/DCOMP Entregue, a Recorrente compensou o SN IRPJ 3º Tri/04 formado, basicamente, pelo IRFonte retido sobre os rendimentos de aplicações financeiras em títulos de renda fixa e fundos de investimento de renda fixa, cuja composição demonstra-se a seguir:

(...)17. Conforme se verifica do destaque acima, resta claro que o HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MÚLTIPLO, cuja denominação social atual é KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01.701.201/0001-89, consignou em sua DIRF, que no 3º trimestre de 2004, a Recorrente auferiu rendimentos de aplicações em cotas de fundo de investimento em renda fixa no montante de R\$ 1.484.487,04, com a respectiva retenção de IRFonte no valor de R\$ 296.897,33.

18. Como confirmado pela própria D. D RJ, não há dúvida de que a Recorrente sofreu a retenção de IRFonte no exato valor que fora considerado não comprovado quando da emissão do Despacho Decisório. Logo, sendo este um fato incontroverso, não se pode admitir a manutenção da exigência fiscal com base em fundamentação estranha a que serviu oportunamente para a homologação parcial das compensações.

19. Em outras palavras, não deferir o cancelamento da exação consubstanciada no Despacho Decisório, após ter sido constatada a regularidade do procedimento adotado pela Recorrente, configuraria patente enriquecimento ilícito do Erário, que tomaria para si valores que não lhe são devidos.

20. Portanto, resta claro que o r. acórdão rebatido, é manifestamente insubsistente quanto à não-homologação do crédito, razão pela qual deve ser cancelada a cobrança nele mantida relativamente ao Despacho Decisório, **ao reconhecer o inequívoco direito da Recorrente.**

#### **111.2 ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP NÃO PODE INVALIDAR O DIREITO AO CRÉDITO**

21. *Ad argumentandum*, ainda que se entenda que a Recorrente incorreu em erro no preenchimento da PER/DCOMP Entregue, visto que foi anteriormente informado pela Recorrente que a retenção de IRFonte, com código de receita 6800 "IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa", teria sido efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ/MF nº 33.254.319/0001-00 (HSBC FINANCE (BRASIL) S/A -BANCO MÚLTIPLO), quando, pelas informações constantes das DIRFs, se constata que acabou sendo realizada pelo CNPJ nº 01.701.201/0001-89 (HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MÚLTIPLO), que pertence a pessoa jurídica que era parte integrante do mesmo grupo econômico HSBC, é impropria a manutenção da exigência sob tal argumentação.

(...)23. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito ao crédito devidamente comprovado pela Recorrente, cancelando-se a exigência de IRPJ, multa e juros, homologando-se, conseqüentemente, a compensação a ele vinculada.

### **111.3 NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR APERFEIÇOAR O LANÇAMENTO, AO TRAZER FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DAQUELA CONSTANTE NO DESPACHO DECISÓRIO**

24. Outro aspecto a ser destacado é que o r. acórdão recorrido inovou e aperfeiçoou o lançamento, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, implicando cerceamento do direito de defesa, conforme já restou decidido pela própria Câmara Superior.

25. Em completa inovação à exigência fiscal, mudando a espinha dorsal do Despacho Decisório, o voto do r. acórdão concluiu que a Recorrente, de fato, sofreu a retenção de IRFonte ora objeto de questionamento, contudo, alega não poder dar provimento à defesa da Recorrente a partir de presunção de que os rendimentos (não só aquele que ensejou a retenção do IRFonte no valor de R\$ 296.909,56) não foram submetidos à tributação pelo IRPJ. Confira-se do excerto extraído das fls. 191 a 192:

27. (...)Fica evidente, portanto, que ao mesmo tempo em que o r. acórdão recorrido refutou o fundamento utilizado no Despacho Decisório de que seria necessária a comprovação da retenção na fonte, tendo reconhecido, expressamente, que o IRFonte foi de fato retido da Recorrente, por outro lado, manteve a cobrança sob a nova perspectiva, qual seja: que os rendimentos de aplicações financeiras que ensejaram a retenção do IRFonte supostamente não teriam sido tributados pelo IRPJ.

28. Ao invocar novo fundamento para manter a exigência, a r. decisão recorrida infringiu o disposto no art. 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72, que estabelece que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa, bem como o disposto no art. 146, do CTN, que veda a mudança de critérios jurídicos do lançamento.

27.Sendo assim, a arguição de ausência de tributação dos rendimentos sujeitos ao IRFonte acarreta uma mudança absoluta do critério jurídico do lançamento inicialmente constante do Despacho Decisório.

28.Tal inovação e mudança de critério do lançamento afronta o disposto no art. 146 do CTN, motivo pelo qual o r. acórdão deve ser considerado nulo.

### **111.4 IMPROCEDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO**

33.A exposição anteriormente efetuada já seria mais do que suficiente para se deferir o cancelamento da exigência contida no mencionado Despacho Decisório e mantida pelo r. acórdão.

(...)48.Por fim, se admitida como válida a possibilidade de presunção de fatos, tal como adotado pela D. DRJ, que manteve a exação fiscal tomando como base unicamente o cruzamento dos rendimentos de aplicação financeira indicados na DIPJ com a base de rendimentos tributáveis pelo IRFonte conforme as

informações extraídas da DIRF das fontes pagadoras, que se reverta a validade da presunção em favor da Recorrente, pois, como demonstrado, apenas no ano-calendário de 2004 foram apropriados rendimentos de aplicação financeira de renda fixa equivalentes a 60% da totalidade dos rendimentos de aplicações financeiras que constituíram a base de cálculo do IRFonte.

49.Ou seja, presunção por presunção, que se admita, então, em benefício da Recorrente, que não apenas alega, mas comprova, a regularidade de sua escrituração contábil a partir das mesmas premissas adotadas pela D. DRJ.

#### IV. PEDIDO

50.Ante o acima exposto, pede e espera a Recorrente, seja conhecido e provido o presente Recurso, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de ser a exigência fiscal cancelada, seja pelos motivos de méritos articulados, seja pelas razões apresentadas de nulidade, visando reconhecer o direito de crédito pleiteado, e, por conseguinte, a homologação da respectiva PER/DCOMP Entregue, extinguindo-se o débito de IRPJ, multa e juros.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR APERFEIÇOAR O LANÇAMENTO AO TRAZER FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DAQUELA CONSTANTE NO DESPACHO DECISÓRIO**

Destaca-se, *a priori* que a recorrente suscitou a presente preliminar e requereu a nulidade do auto de infração por alteração do critério jurídico adotado no despacho decisório que não confirmou o crédito pretendido por ausência de confirmação das retenções e o Acórdão, apesar de ter consultado as DIRFs das fontes pagadoras, denegou o crédito porque teria

fundamentado a manutenção do despacho decisório por ausência do oferecimento da receita à tributação, nos seguintes termos, *in verbis*:

**NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR APERFEIÇOAR O LANÇAMENTO AO TRAZER FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DAQUELA CONSTANTE NO DESPACHO DECISÓRIO**

24.Outro aspecto a ser destacado é que o r. acórdão recorrido inovou e aperfeiçoou o lançamento, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, implicando cerceamento do direito de defesa, conforme já restou decidido pela própria Câmara Superior.

25.O Despacho Decisório categoricamente afirma que a parcela de R\$ 296.909,56 do SN IRPJ 3º Tri/04 não foi confirmada sob a justificativa de "Retenção na fonte não comprovada".

26.Em completa inovação à exigência fiscal, mudando a espinha dorsal do Despacho Decisório, o voto do r. acórdão concluiu que a Recorrente, de fato, sofreu a retenção de IRFonte ora objeto de questionamento, contudo, alega não poder dar provimento à defesa da Recorrente a partir de presunção de que os rendimentos (não só aquele que ensejou a retenção do IRFonte no valor de R\$ 296.909,56) não foram submetidos à tributação pelo IRPJ. Confira-se do excerto extraído das fls. 191 a 192:

"Por fim em atenção ao disposto aos artigos 272 e 837 do RIR/1999, verifica-se, ainda, na ficha 06A da DIPJ/2005 que no 3º trimestre de 2004, os rendimentos oferecidos à tributação a título de receita financeira totalizam o montante de R\$ 2.600.509,99. (fl. 130).

Como se vê, receita financeira oferecida à tributação é incompatível com o IRRF compensado.

**Destarte não é possível validar a parcela do IRRF não confirmada no processamento do PER/DCOMP por falta de comprovação de que o rendimento correspondente foi oferecido à tributação." (g.n.)**

27.Fica evidente, portanto, que ao mesmo tempo em que o r. acórdão recorrido refutou o fundamento utilizado no Despacho Decisório de que seria necessária a comprovação da retenção na fonte, tendo reconhecido, expressamente, que o IRFonte foi de fato retido da Recorrente, por outro lado, manteve a cobrança sob a nova perspectiva, qual seja: que os rendimentos de aplicações financeiras que ensejaram a retenção do IRFonte supostamente não teriam sido tributados pelo IRPJ.

28.Ao invocar novo fundamento para manter a exigência, a r. decisão recorrida infringiu o disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que estabelece

que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa, bem como o disposto no art. 146, do CTN, que veda a mudança de critérios jurídicos do lançamento.

Vale destacar, que o caso em apreço trata da análise de crédito transmitida pelo PERDCOMP nº 33373.84143.090407.1.3.02-6475, cujo demonstrativo de crédito, foi informado como crédito saldo negativo de IRPJ, do 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 954.652,90.

Ressalta-se, no entanto, que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados, uma vez que foi homologada parcialmente a compensação declarada, apenas sendo confirmado o montante de R\$ 657.743,34.

Assim, constata-se que a parcela de R\$ 296.909,56 do Saldo Negativo informado referente ao IRPJ do 3ª Trimestre de 2004, relativamente ao IRFF sob o código de receita 6800 " Aplicações Financeiras em Fundos de investimento de Renda Fixa", não foi confirmada.

Nesse contexto a recorrente suscitou a nulidade por modificação do critério jurídico pelo que se passa a analisar.

É verdade que o Despacho Decisório fundamentou a decisão não homologatória do crédito pretendido em razão da ausência de confirmação das retenções informadas no Per/DCOMP.

No entanto, não prospera o fundamento de que o Acórdão recorrido teria mudado o critério jurídico ao considerar que os rendimentos correspondentes ao IRRF não haviam sido oferecidos a tributação.

Isso porque o Acórdão menciona expressamente que o relator consultou o sistema DIRF, para o período em questão, e foi confirmado valor residual de R\$ 296.909,56 e acrescentou que apesar de haver a comprovação das retenções, os rendimentos correspondentes a este montante de IRRF não foram oferecidos à tributação, conforme determina o inciso III, do artigo 231.

Portanto, o critério para não homologação inicial se deu a partir das informações prestadas pelo contribuinte e, independente do despacho decisório, a partir da análise dos documentos disponibilizados pelo contribuinte indicar ausência de retenção, o critério legal para o aproveitamento das retenções sempre se dividiu cumulativamente na comprovação da retenção e no oferecimento a tributação das receitas decorrentes dos rendimentos da aplicação financeira que inclusive poderia ter sido demonstrado pelo contribuinte nesta fase processual.

Não deve se perder de vista, inclusive, que a constatação das retenções se deu pela própria consulta do relator do Acórdão da DRJ confirmando as retenções até então não confirmadas, critério suficiente para julgar improcedente o pedido e não avançar em demais questões, no entanto, o Acórdão ao analisar o segundo critério normativo referente ao oferecimento a tributação constatou que a recorrente não cumpriu tal critério.

Ressalta-se ainda, conforme mencionado, que a recorrente poderia ter trazido aos autos eventual documentação contábil/fiscal hábil e idônea para refutar tais alegações, mas não o fez, embora a própria decisão recorrida aponte que:

“Por fim em atenção ao disposto aos artigos 272 e 837 do RIR/1999, verifica-se, ainda, na ficha 06A da DIPJ/2005 que no 3º trimestre de 2004, os rendimentos oferecidos à tributação a título de receita financeira totalizam o montante de R\$ 2.600.509,99. (fl. 130).

***Como se vê, receita financeira oferecida à tributação é incompatível com o IRRF compensado.***

***Destarte não é possível validar a parcela do IRRF não confirmada no processamento do PER/DCOMP por falta de comprovação de que o rendimento correspondente foi oferecido à tributação.”***

Nesse contexto, apesar da confirmação das retenções pela consulta ao sistema DIRF, o inciso III, do artigo 231, do RIR determina que os rendimentos correspondentes ao montante de IRRF sejam computados na determinação do lucro real.

Portanto, além de não haver efetivamente qualquer alteração ao critério jurídico, tendo em vista que o oferecimento à tributação é requisito prévio ao conhecimento do crédito vindicado, e dado ao fato que a não identificação das retenções com base nos documentos apresentados pelo contribuinte fundamentaram o despacho decisório em critério suficiente para não homologação dos créditos, *o decisum* não avançou na análise do segundo critério que é o oferecimento à tributação.

Outrossim, não se afigurou qualquer hipótese de nulidade inserta no artigo, 59 do Decreto Lei 70235/72, uma vez que conferido o direito a ampla defesa e contraditório do recorrente, bem como o procedimento fiscal se deu com participação de autoridade competente, a preliminar de nulidade deve ser afastada.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

## DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, vale destacar, que o caso em apreço trata da análise de crédito transmitida pelo PERDCOMP nº 33373.84143.090407.1.3.02-6475, cujo demonstrativo de crédito, foi informado como crédito saldo negativo de IRPJ, do 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 954.652,90.

Ressalta-se, no entanto, que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados, uma vez que foi homologada parcialmente a compensação declarada. Para melhor compreensão, passa-se a reproduzir demonstrativo de crédito do Despacho Decisório (e-fls. 07/09):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
03.394.823/0001-37	SPICE INVESTMENT 2000 S/A						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
15765.55314.300307.1.7.02-0676	3o. trimestre de 2004 - 01/07/2004 a 30/09/2004			Saldo Negativo de IRPJ		12448-934.459/2011-08	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	REFEIÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.485.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.485.263,93
CONFIRMADAS	0,00	1.188.354,37	0,00	0,00	0,00	0,00	1.188.354,37
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 954.652,80 Valor na DIPJ: R\$ 954.652,80 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.485.263,93 IRPJ devido: R\$ 530.611,03 Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 657.743,34 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33373.84143.080407.1.3.02-6475 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.							
PRINCIPAL                      MULTA                      JUROS							
268.663,63		53.732,72		221.701,22			
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

### Análise das Parcelas de Crédito

#### Imposto de Renda Retido na Fonte

##### Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.479.023/0001-80	6800	19.091,75
47.508.411/0001-56	3426	1.169.262,62
Total		1.188.354,37

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.254.319/0001-00	6800	296.909,56	0,00	296.909,56	Retenção na fonte não comprovada
Total		296.909,56	0,00	296.909,56	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.188.354,37

Assim, constata-se que a parcela de R\$ 296.909,56 do Saldo Negativo informado referente ao IRPJ do 3º Trimestre de 2004, relativamente ao IRFF sob o código de receita 6800 "Aplicações Financeiras em Fundos de investimento de Renda Fixa", não foi confirmada no despacho decisório.

No entanto, o Acórdão recorrido, conforme mencionado, após consulta nos sistemas informatizados da RFB confirmou as retenções pendentes de homologação, mas não

deferiu o crédito em razão da ausência do oferecimento a tributação das receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações financeiras, nos seguintes termos:

Apesar de o contribuinte não ter apresentado os informes de rendimentos exigidos pela legislação, verifica-se no relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", elaborado com dados extraídos dos arquivos eletrônicos da RFB, que **o IRRF reclamado foi de fato retido como segue:**

Valores em R\$

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Rendimento Tributável	IRRF	Obs:
01.701.201/0001-89	6800	1.484.487,04	296.909,56	Não confirmado no DD - Relacionado no PER/DCOMP como 33.254.319/0001/00
33.479.023/0001-80	6800	95.460,55	19.091,75	Confirmado no DD
47.508.411/0001-56	3426	5.846.313,11	1.169.262,62	Confirmado no DD
Total		7.426.260,70	1.485.263,93	

**Por fim em atenção ao disposto aos artigos 272 e 837 do RIR/1999, verifica-se, ainda, na ficha 06A da DIPJ/2005 que no 3º trimestre de 2004, os rendimentos oferecidos à tributação a título de receita financeira totalizam o montante de R\$ 2.600.509,99. (fl. 130).**

**Como se vê, receita financeira oferecida à tributação é incompatível com o IRRF compensado.**

**Destarte não é possível validar a parcela do IRRF não confirmada no processamento do PER/DCOMP por falta de comprovação de que o rendimento correspondente foi oferecido à tributação.**

Conclusão.

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada.

Portanto, não se está mais em disputa no presente processo a confirmação das retenções referente as operações de aplicações financeiras junto ao HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, cuja denominação social atual é KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01.701.201/0001-89, que consignou em sua DIRF, que no 3º trimestre de 2004, a Recorrente auferiu rendimentos de aplicações em cotas de fundo de investimento em renda fixa no montante de R\$ 1.484.487,04, com a respectiva retenção de IRFonte no valor de R\$ 296.897,33.

Por outro lado, resta em disputa a comprovação do oferecimento à tributação das referidas parcelas não confirmadas e, apenas a título de enfrentar a tópico referente a eventual erro de preenchimento da DCOMP levantada pelo recorrente em seu apelo, apenas deve se consignar que o indeferimento do crédito em nada teve a ver com eventual erro de preenchimento da DCOMP, uma vez que o Acórdão recorrido reconheceu a existência das retenções e não as homologou tão somente pela questão do oferecimento à tributação das receitas, portanto, nada a enfrentar sobre este tópico.

Nesse contexto, já passando a enfrentar o tópico da *“Improcedência do Acórdão recorrido por erro na fundamentação”*, deve-se destacar que além da confirmação das retenções pelo informe de rendimento fornecido pela fonte pagadora ou demais provas inseridas na documentação contábil-fiscal hábil e idônea (art. 815, 943, parágrafos 1º e 2º) a fazer prova do alegado, o inciso III, do artigo 231, do RIR determina que os rendimentos correspondentes ao montante de IRRF sejam computados na determinação do lucro real.

Destaca-se, que é sabido que não é apenas a comprovação das retenções suficiente para o seu aproveitamento, sendo imprescindível que também haja o seu oferecimento à tributação, é o racional da Súmula CARF nº 80, que trata, exatamente, acerca do referido tema para a viabilidade da compensação de retenções na fonte:

#### **Súmula CARF nº 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, ***desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.***

Assim, o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional exige além averiguação da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer o crédito, o oferecimento das receitas à tributação e isso a recorrente não conseguiu comprovar.

Deve se destacar ainda que não houve qualquer mácula ao regime de competência conforme alegado pela recorrente, vez que a recorrente é optante do lucro real trimestral em que se faz necessário que as receitas financeiras sejam sempre oferecidas à tributação no trimestre em que ocorrerem, integrando assim o lucro líquido contábil pela competência trimestral, de forma que cada trimestre é independente, autônomo e isolado de modo que via de regra há a impossibilidade de acumular receitas financeiras para fazer o oferecimento no final do ano (característica do lucro real anual) com base no artigo 1, parágrafo 1º da Lei 9430/96, além disso não há nos autos a comprovação do oferecimento em qualquer outro período de apuração.

Portanto, a compensação apresentada **não** logrou êxito em corroborar as informações prestadas com liquidez e certeza, consoante, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), esclarecendo ainda que o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vale salientar, por fim, que é indiscutível que o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas pode ser deduzido da apuração no encerramento do período, conforme disciplinado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9430 de 1996. É certo também que o artigo

165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei 9430 de 1996 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, bem como seu oferecimento à tributação.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa**